

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

Paula Lima Zanona

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC - SP

Paula Lima Zanona

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de especialização *Lato Sensu* em Direito Constitucional, sob orientação do Professor Mestre João Paulo Pessôa.

SÃO PAULO

2016

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

PAULA LIMA ZANONA

Monografia avaliada em ____/____/____ com conceito _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Mestre: João Paulo Pessôa

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

SÃO PAULO

2016

À minha avó, Aparecida da Silva Lima, pela
riqueza de caráter, pelo amor, fé, confiança,
dedicação e ensinamentos.

“O mais bonito e importante do mundo é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas, mas que elas vão sempre mudando.”

Guimarães Rosa

(1908-1967)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o Direito ao Esquecimento na Internet, especificamente no Brasil, diante do conflito de direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade de expressão.

Ainda, será abordado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o qual frisa que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, assegurando a possibilidade de discussão do uso que é dado aos fatos passados, o modo e a finalidade com que são rememorados.

Diante disso, em um primeiro momento, será analisada a sociedade da informação e o mundo digital e os direitos e garantias fundamentais. Em seguida, será abordado o direito ao esquecimento no contexto geral e na internet, bem como a colisão de direitos fundamentais em relação ao tema abordado. Ademais, também será analisado o direito ao esquecimento *versus* a pena perpétua.

PALAVRAS CHAVES: Direito ao Esquecimento – Internet – Dignidade da Pessoa Humana - Direitos e Garantias Fundamentais – Colisão de Direitos Fundamentais – Conflito de Direitos Fundamentais - Direito à Privacidade – Liberdade de Expressão – Pena Perpétua.

ABSTRACT

The objective of the present study is to analyze the Right to be Forgotten on the internet, specifically in Brazil, due to the conflict of fundamental rights such as privacy and freedom of speech.

In addition, the Enunciation 531 from the VI Journey of Civil Rights from the Centre of Judiciary Studies from Federal Justice, that empathizes that “The right to dignity of the human being in the information society includes the right to be forgotten”, will be analyzed. It makes possible the discussion of the use that is attributed to past facts, the ways and the finalities to which they are remembered.

Given this, in a first moment, the information society, the digital world and its ways and fundamental guarantees will be analyzed. Next, the right to be forgotten will be approached in a general and in internet context, as well as the collision between fundamental rights regarding the theme. Moreover, the right to be forgotten versus life in prison will also be analyzed.

KEYWORDS: Right to be forgotten – Internet – Dignity of the human being – Rights and fundamental guarantees – Collision of fundamental rights – Conflict of fundamental rights – Right to privacy - Right to freedom of speech – Life in prison.

SUMÁRIO

1	Introdução	9
2	A sociedade da informação e o mundo digital	10
3	Dignidade da pessoa humana	12
4	Direitos e garantias fundamentais.....	14
4.1	Liberdade de expressão	14
4.2	Direito à privacidade	15
4.3	Direito à intimidade	16
5	Memória e esquecimento.....	18
6	Direito ao esquecimento no Brasil – Breve análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça	20
7	Direito ao esquecimento na Internet	24
7.1	Histórico sobre o direito ao esquecimento na Internet.....	28
7.1.2	Critérios para aplicação do direito ao esquecimento.....	32
7.2	Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro	33
7.2.1	Enunciado nº. 531 da 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal...	34
7.3	Colisão entre os direitos fundamentais.....	35
7.4	Direito ao esquecimento versus pena perpétua	42
8	Conclusão.....	45

1 Introdução

A sociedade sempre buscou acondicionar inúmeras informações, dada a impossibilidade de rememorar todos os acontecimentos. No entanto, como é sábio, nos últimos tempos, a utilização da internet e dos recursos tecnológicos tomaram conta do cotidiano das pessoas.

Diante disso, a utilização da internet torna-se o ponto crucial para manter em destaque determinados momentos e situações.

Ocorre que, registros passados são capazes de armazenar eternamente fatos pregressos, o que, costumeiramente, gera consequências posteriores. Não é inverídica a premissa de que a Internet gera em determinados indivíduos a sensação de liberdade plena. Assim, verifica-se que o tema direito ao esquecimento gera a colisão de direitos fundamentais, como a privacidade, intimidade e a liberdade de expressão.

Em poucas palavras: a vítima da informação, muitas vezes perde a capacidade de controlar e gerir a própria identidade, inclusive, de recomeçar e de mudar. Dessa forma, este terreno, ainda pouco estudado, é de importíssima observação, o que justifica a necessidade do presente estudo.

Assim, em um primeiro momento será abordada a temática da sociedade da informação e o mundo digital. Em um segundo momento será estudada a dignidade da pessoa humana, suas considerações e importância. Posterior a este tema, serão abordados os direitos e garantias fundamentais para melhor entendimento acerca do direito ao esquecimento, bem como a questão da memória e esquecimento. Em um terceiro momento, será abordado o tema em si, no caso, o direito ao esquecimento no Brasil, o direito ao esquecimento na Internet, a colisão de direitos fundamentais e a temática do direito ao esquecimento *versus* a pena perpétua.

2 A sociedade da informação e o mundo digital

Ao longo dos anos o homem criou e tem criado diversos meios de comunicação, inclusive para melhorar seus padrões de vida.

De acordo com o filósofo Pierre Lévy¹:

O ponto fundamental é que o ciberespaço, conexão de computadores do planeta e dispositivo de comunicação ao mesmo tempo coletivo e interativo, não é uma infraestrutura: é uma forma de usar as infraestruturas existentes e de extrapolar seus recursos por meio de uma inventividade distribuída e incessante que é indissociavelmente social e técnica. (...) o ciberespaço não é uma infraestrutura territorial e industrial clássica, mas um processo tecnossocial auto-organizador, finalizado a curto prazo por um imperativo categórico de conexão (a interconexão é um fim em si) visando de forma mais ou menos clara um ideal de inteligência coletiva que já está amplamente em prática.

Um dos primeiros autores a citar o conceito de Sociedade da Informação foi o economista Fritz Machlup, no livro publicado em 1962, denominado “The Production and Distribution of Knowledge in the United States”.

Ocorre que, Peter Drucker, no livro publicado em 1966, denominado “The Age of Discontinuity” aperfeiçoou o conceito, considerando a informação um bem precioso.

Manuel Castells foi além e afirmou que a revolução tecnológica gerou o nascimento do informacionalismo, tornando-se a base material da nova sociedade, em que os valores da liberdade individual e comunicação aberta tornaram-se supremos. Assim, segundo o autor, a tecnologia da informação é considerada um apetrecho indispensável na manipulação da informação e elaboração do conhecimento, ou seja, a transmissão de informação é a principal fonte de produtividade e poder.

A expressão sociedade da informação passou a ser substituída do conceito de sociedade pós-industrial. Em síntese, a sociedade da informação é sinônima de novas tecnologias da informação e da comunicação. Trata-se, portanto, de uma evolução fulgurante, uma vez que o crescimento exponencial da Internet e das telecomunicações constituem as manifestações desta mudança.

¹ LÉVY, Pierre. *Cyberculture*. Ed. 34, 1999, p.193-195., *apud* ROSSINI, Augusto. *Informática, Telemática e Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 165.

Trata-se, portanto, de uma nova realidade, qual seja, de uma sociedade inserida na constante mudança, herdeira da ciência, tecnologia e informação. A rede mundial de computadores trouxe consigo diversas mudanças, principalmente na sociedade da informação.

Como bem define Marcel Leonardi²:

O Direito e a tecnologia não existem em um vácuo, separados e independentes entre si. Ao longo da história, certos avanços tecnológicos – a invenção da roda, a água canalizada, a imprensa, o motor a vapor, a lâmpada, a linha de produção, o telégrafo, a eletricidade, a câmera fotográfica, o telefone, o automóvel, o avião, o rádio, a televisão, a pílula anticoncepcional, a energia nuclear, entre outros – forçaram o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com os riscos e com as oportunidades oferecidas por tais inovações.

As novas tecnologias trouxeram diferentes e atrativos cenários para se produzir comunicação e interação. No entanto, também trouxeram a urgente necessidade de adaptação social. Dentro dessa perspectiva, nasce uma sociedade traçada na velocidade que a globalização transmite.

De fato, o mundo digital é uma realidade e está consolidado em todas as atividades humanas, desde as mais simples às mais complexas. Em poucas palavras, o mundo tecnológico proporciona a sociedade maior flexibilidade de comunicação e conhecimento. Assim, diante desse universo dinâmico, pautado no binômio sociedade e tecnologia, os estudos se tornam cada vez mais necessários, diante da intensa penetração da rede mundial de computadores, que afeta relações humanas e cria novos paradigmas.

² LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

3 Dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana ou dignidade humana é um dos mais disseminados no âmbito do direito constitucional.

O conceito encontra-se arrolado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em diversas Constituições, como a brasileira (art. 1º, III), portuguesa (art. 1º), alemã (art. 1º), espanhola (art. 10º), finlandesa (art. 1º), grega (art. 2º), irlandesa (preâmbulo), italiana (art. 41), turca (art. 17), sueca (art. 2º), entre outras.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é efetivamente destacada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é um documento que contém disposições acerca dos direitos humanos, a qual foi proclamada pelo Parlamento Europeu no ano de 2000 e tornada vinculante na maior parte da União Europeia em 2009, diante do Tratado de Lisboa.

Conforme ensinamentos da obra “Dignidade humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu”³, a dignidade da pessoa humana foi objeto do pensamento de diversos filósofos, como Cícero, Pico della Mirandola, Tomás de Aquino e David Hume. No entanto, é com Immanuel Kant, que nasce o conceito de dignidade como moral. Vejamos os ensinamentos de João Costa Neto⁴:

Mas é com Immanuel Kant (1785a), na Era Moderna, que nasce a ideia conceitual de dignidade como *status* moral, conferindo ao sujeito a aptidão de possuir direitos e deveres. Essa aptidão gera a obrigação, oponível *erga omnes*, de ele ser respeitado por todos os outros membros da coletividade. Estes deverão abster-se de realizar ataques ou agressões (*Angriffe*) à autonomia do sujeito. É também com Kant que a dignidade (*Würde*) surge como prerrogativa apriorística, presente em todos os que a detêm em igual medida, tornando-a pedra angular do princípio da igualdade ou isonomia e da defesa do antiprivilégio.

Ainda, João Costa Neto⁵ dispõe que:

Para esse tipo de compreensão, Kant parece ser um autor importante,

³ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 22-25.

⁴ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 25.

⁵ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 26.

sobretudo porque a ideia de dignidade humana preserva ainda traços típicos da modernidade (Era Moderna) e da forma moderna de pensar, como o antropocentrismo, a figura do sujeito transcendental e o forte conteúdo racionalista.

Ademais, acertadamente, João Costa Neto⁶ entende que:

Concretamente, a dignidade humana impõe certos parâmetros e regras de tratamento dos seres humanos. Ninguém pode ser tratado aquém de certos limites mínimos. Ela institui, outrossim, uma proteção do status de sujeito, materializada por meio de uma preservação da autonomia.

Por fim, João Costa Neto⁷ registra que “Dessa forma, garante-se ao indivíduo uma esfera de não importunação. A coletividade não poderá, ainda que para promover o bem comum, ingerir como bem entender nessa esfera mínima previamente determinada”.

No entanto, para Luigi Ferrajoli⁸:

A dignidade humana é referência estrutural para o constitucionalismo mundial, a emprestar-lhe fundamento de validade, seja qual for o ordenamento, não apenas dentro, mas também fora e contra todos os Estados.

Para José Afonso da Silva⁹: “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Por fim, registra-se a concepção da renomada jurista Flávia Piovesan¹⁰:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade da pessoa humana.

Assim, é necessário registrar que a dignidade da pessoa humana é uma característica intrínseca e inseparável de todo ser humano. Sendo assim, não pode ser renunciada ou alienada.

⁶ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

⁷ COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Laterza, 2002. p. 338.

⁹ SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212. p. 84-94, abr/jun. 1998.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, GEORGE SALOMÃO (Org.). *Dos princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

4 Direitos e garantias fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais possuem destaque na sociedade, isto porque surgiram da luta do povo para conter o poder estatal. A evolução da Constituição associa-se ao avanço dos direitos e garantias fundamentais.

A respeito cumpre destacar que os direitos e garantias fundamentais não são sinônimos. Direitos são normas de conteúdo declaratório e as garantias são normas assecuratórias, ou seja, preservam o direito declarado.

4.1 Liberdade de expressão

No Brasil, a liberdade de expressão está expressamente inserida e garantida, no art. 5º, da Constituição Federal, promulgada em 1988, a qual possui inúmeras inovações em relação à liberdade de manifestação do pensamento, dando uma vasta amplitude no rol de direitos e garantias individuais.

De acordo com José Afonso da Silva¹¹:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identifica-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta. O art. 5º, V, o consigna nos termos seguintes: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito de resposta, como visto antes, é também uma garantia de eficácia do direito à privacidade. Esse é um tipo de conflito que se verifica com bastante frequência no exercício da liberdade de informação e comunicação.

O jurista Marco Aurélio Florêncio Filho¹² aponta que:

Em havendo afronta à privacidade, sob o nosso entendimento, não pode a liberdade de expressão prevalecer, sob pena de se violar ainda a dignidade da pessoa humana.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 245.

¹² FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A liberdade de expressão e o direito à privacidade na Lei 12.965/2014. In: DEL MASSO, Fabiano (Coord.). ABRUSIO, Juliana (Coord.). FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 32.

Sendo certo que nenhum princípio tem caráter absoluto, a própria liberdade de expressão não possui esse caráter, apesar de muitos autores pretenderem atribuir a referido princípio essa característica, sob a alegação de que quando se retira uma informação da Internet o que se está a realizar é uma censura.

Na verdade, o que se está a aplicar, no choque entre os princípios da liberdade de expressão e violação ao direito alheio, ou à privacidade da informação é o princípio da proporcionalidade, que se coaduna com os ditames do Estado Democrático de Direito.

Em poucas palavras, pode-se dizer que a liberdade de expressão surgiu como uma reação ao obscuro período histórico, qual seja, de ditadura militar e repressão. Assim, a Constituição Federal brasileira de 1988 garantiu de forma ampla o exercício das liberdades. No entanto, há situações em que a liberdade de expressão entra em colisão com demais direitos, também assegurados pela Constituição Federal do Brasil.

4.2 *Direito à privacidade*

A Constituição Federal brasileira de 1988 registra que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, conforme se verifica no art. 5º, V. Trata-se, portanto, de um direito individual.

José Afonso da Silva¹³ salienta que:

De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.

Ainda, é necessário frisar que a o juiz americano Cooley, em 1983, identificou a privacidade como o direito de ser deixado em paz e também de estar só, o qual é chamado de “*Right to be alone*”. A Corte Suprema dos Estados Unidos decidiu que o “*Right of privacy*” é o direito de toda pessoa tomar sozinha decisões na esfera da sua vida privada.

Ademais, conforme ressalta o art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

¹³ J. Matos Pereira. *Direito de Informação*, p. 15., apud SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 206.

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Por fim, vejamos os ensinamentos da obra “Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos”¹⁴:

Uma pessoa cuja privacidade seja significativamente afetada não pode viver uma vida sem medo e sem privação. Pressupõe-se a garantia da proteção básica dos direitos de privacidade para que de possa viver uma vida com segurança humana.

Assim, conclui-se que o direito a privacidade é um direito que tem por finalidade proteger e reservar a vida privada, bem como informações pessoais. Ainda, é o direito de controlar a exposição e a disponibilidade de informações acerca de si.

4.3 Direito à intimidade

Para José Afonso da Silva¹⁵, o direito à intimidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à privacidade. Vejamos:

O direito à privacidade é quase sempre considerado como sinônimo de direito à intimidade. Esta é uma terminologia do direito anglo-americano (*right of privacy*), para designar aquele, mais empregada no direito dos povos latinos. Nos termos da Constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5º separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas (...).

É certo que o direito à intimidade é uma garantia fundamental do indivíduo. Partindo dessa premissa, é necessário proceder à distinção entre direito à intimidade e direito à privacidade.

Assim, o direito à intimidade busca resguardar a dignidade e integridade da pessoa humana, sendo que à intimidade integra a esfera íntima do indivíduo, seus pensamentos, convicções e emoções. Já a vida privada é o direito da pessoa de ser e viver a própria vida.

A respeito dessa questão, discorre Tércio Sampaio Ferraz¹⁶:

¹⁴ MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 387.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 206.

¹⁶ FERRAZ, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, p. 442. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>>

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão geral, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o de estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de puder pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange.

Assim, Têmis Limberger¹⁷ destaca:

A violação à intimidade se constrói através de quatro situações básicas: a) intromissão na solidão de vida de uma pessoa ou nos seus assuntos privados; b) divulgação de fatos embaraçosos que afetam o cidadão; c) publicidade que poderia desprestigiar o indivíduo ante a opinião pública; d) apropriação (com vantagens para a outra parte) do nome ou do aspecto físico do litigante).

Por fim, registra-se que o direito à intimidade é um direito que gozam as pessoas de defender e preservar o íntimo de suas vidas.

5 Memória e esquecimento

Nos últimos anos muito se tem estudado a respeito da memória. Vejamos os ensinamentos de André Brandão Nery Costa¹⁸:

O equilíbrio existente na memória entre lembrança e esquecimento alterou-se radicalmente em razão do desenvolvimento tecnológico e sua impregnação em todos os campos da vida. A regra hoje é a recordação dos fatos ocorridos, enquanto, curiosamente, esquecer se tornou exceção, cada vez mais difícil de se concretizar no mundo digital, invertendo-se – talvez inevitavelmente – o mencionado equilíbrio.

Não é novidade que a habilidade do esquecimento foi reduzida diante das tecnologias digitais.

Neste sentido, leciona André Brandão Nery Costa¹⁹:

A popularização da Internet permitiu que ela deixasse de ser uma rede capaz apenas de receber informações, para se revelar poderoso instrumento de compartilhamento de dados. Produzem-se, incessantemente, informações pessoais na rede, seja diretamente, por meio do fornecimento pelo próprio usuário, seja indiretamente, por meio de terceiros, através de postagens de fotos, de indicações de amizades, de aposição de *tags* em fotos que identificam outro usuário e de fornecimento de dados geográficos de onde se está. Sem mencionar as informações produzidas sem que se saiba, o que torna ainda mais grave e acentua a dificuldade muitas vezes enfrentada de apagar dados produzidos na rede. Aliada a essa produção incansável de dados pessoais, as ferramentas de busca na Internet são capazes de descobrir informações, disponibilizando-as a milhões de usuários que se utilizam desse serviço, e de memorizá-las. Em 2007, o Google arquivava todas as pesquisas efetuadas por cada usuário, bem como os resultados da busca acessados. Associava a esses resultados informações atinentes ao usuário, constituindo, assim, perfis de cada internauta. Portanto, não é exagerado afirmar que os motores de busca conhecem mais sobre nós do que nós mesmos.

André Brandão Nery Costa²⁰ também aduz:

Entretanto, a atual capacidade de memorização e armazenamento de dados nem sempre é um fato negativo. É possível lembrar com maior detalhamento momentos importantes da vida. Com maior quantidade de dados, as empresas são capazes de seguir, de forma mais eficiente, as tendências do mercado. E também toda a sociedade se beneficia, pois evita que erros sejam cometidos duas vezes: para aprender com a história requer-se a capacidade social de lembrar. Nesse contexto, a fim de examinar a influência das tecnologias sobre a memória humana, alguns estudiosos sugerem que quando se esquece não

¹⁸ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 187.

¹⁹ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 187-188.

²⁰ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 189.

se perde a informação em si, mas a ligação até ela. Daniel Schacter, professor da Universidade de Harvard e um dos mais importantes pesquisadores do assunto, argumenta que a memória não funciona como um arquivo capaz de armazenar um grande número de informações com precisão. A memória humana não é inalteravelmente esculpida; pelo contrário, ela é constantemente reconfigurada, de maneira que o que se lembra é produto das preferências e necessidades atuais. Vale dizer, a memorização depende da frequência com que se lembra e do quanto determinada memória é importante.

De acordo com Jonas Ferreira e Aécio Amaral²¹: “Falar de memória é falar de uma certa estrutura de arquivamento que nos permite experiências socialmente significativas do passado, do nosso presente e de nossa percepção do futuro”.

Para Nietzsche²²:

O esquecimento é útil, à medida que funciona como preservador do nosso ordenamento físico, e mantém a placidez primordial para o progresso do homem. Logo, sem o esquecimento não poderia haver felicidade jovialidade, esperança, orgulho.

Por fim, André Brandão²³ salienta:

Nesse processo de incremento de memória externa, as novas tecnologias têm alterado totalmente o panorama. Em razão delas, aplicaram-se as informações que podem ser armazenadas, facilitou-se como são lembradas e barateou-se seu custo.

No mundo eletrônico, o simples ato de armazenar memórias é mais rentável do que se livrar delas. Vejamos os ensinamentos de Pierre Lévy²⁴:

As informações podem viajar diretamente em sua forma digital, através de cabos coaxiais de cobre, por fibras óticas ou por via *hertziana* (ondas eletromagnéticas) e, portanto, como ocorre quando usam a rede telefônica, passar por satélites de telecomunicação.

Assim, pode-se afirmar que esquecer e rememorar são benesses dos seres humanos, que desafiam não só a ciência, como a sociedade e o mundo jurídico.

²¹ FERREIRA, Jonas; AMARAL, Aécio. Memória eletrônica e desterritorialização. *Política & Sociedade*, v. 4, p.137-166, abr. 2004, p. 139. *Apud* MONTEIRO, Silvana Drumond; CARELLI, Ana Esmeralda, op. cit., p. 2.

²² NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 a. p.47-48. *Apud* DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista, op. cit., p. 279 – 299.

²³ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 190.

²⁴ LEVY, Pierre. *Cybercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 35.

6 Direito ao esquecimento no Brasil – Breve análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Salienta Pedro Canário²⁵:

As pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Os atos que praticaram no passado distante não podem ecoar para sempre, como se fossem punições eternas.” A tese do direito ao esquecimento foi assegurada em dois recursos especiais julgados pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. As decisões, unânimes, marcaram a primeira vez que uma corte superior discute o tema no Brasil. Foram dois recursos ajuizados contra reportagens da TV Globo, um deles por um dos acusados — mais tarde absolvidos — pelo episódio que ficou conhecido como a Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro. O outro, pela família de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens. Os casos foram à Justiça porque os personagens das notícias — no caso de Aída, os familiares — sentiram que não havia necessidade de resgatar suas histórias, já que aconteceram há muitos anos e não faziam mais parte do conhecimento comum da população. (...)

O Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7) promulga o direito ao esquecimento no Brasil. O recurso, em síntese, diz respeito a uma ação proposta por Jurandir Gomes da França, em razão do episódio conhecido como a Chacina de Candelária.

Em 23 de julho de 1993, um grupo encapuzado atacou a tiros inúmeras crianças e adolescente que dormiam perto da igreja da Candelária, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Jurandir foi indiciado como coautor dos homicídios que ocorreram na Chacina. Ao final do processo foi submetido a júri e absolvido.

Anos após a absolvição de Jurandir, a Globo Comunicações e Participações S.A. exibiu através do programa Linha Direta Justiça, o episódio da Chacina da Candelária, ressaltando o nome de Jurandir como um dos envolvidos no crime. No caso em tela, a exibição do programa reacendeu a imagem de assassino, violando o direito de paz, anonimato, liberdade e privacidade, causando prejuízos para si, familiares e toda a sociedade.

Pela primeira vez, uma corte superior no Brasil reconheceu e aplicou o direito ao esquecimento. No caso, prevaleceu o valor da intimidade da pessoa, sobre a liberdade de imprensa. O Recurso Especial nº. 1.334.097-RJ não foi provido, mantendo a condenação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desfavor da Globo Comunicações e Participações S.A., vez que o Superior Tribunal

²⁵ CANÁRIO, Pedro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direitoesquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em 22.02.2016.

de Justiça entendeu que o valor não se mostrou exorbitante.

Vejamos trecho do acórdão do Recurso Especial:

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas já superadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor busca a proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.

(...)

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direito comparado.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais). Doutrina e precedentes.

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse stigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

(...)

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto –, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado – com muita razão – um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido,

ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.²⁶

No caso em tela, o reconhecimento ao direito esquecimento, comprova que o ordenamento jurídico brasileiro possui mecanismos para desatrelar o passado do futuro, respeitando, assim, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ainda, neste caso, verifica-se que prevaleceu o direito ao esquecimento sobre o direito à informação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.335.153-RJ, decidiu que quando está presente o interesse público no fato ocorrido ou ainda, quando se tratar de fato histórico, não é aplicado o direito ao esquecimento.

O mencionado Recurso Especial nº. 1.335.153-RJ foi movido pelos irmãos de Aída Jacob Curi, os quais pleitearam indenização, em decorrência da divulgação da foto da vítima Aída Curi, sem o devido consentimento dos familiares, durante a exibição da história do crime, no programa Linha Direta-Justiça, de responsabilidade da Globo Comunicações e Participações S.A., após cinquenta anos do fato.

Aída Curi foi morta no dia 14 de julho de 1958, em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. Aída foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo no topo do Edifício Rio Nobre, no Rio de Janeiro, onde obtiveram o auxílio do porteiro para as coordenadas do crime. Aída sofreu abuso sexual e foi atirada do terraço do décimo segundo andar do prédio, numa tentativa de simular um suicídio, sendo que a queda causou a sua morte.

Vejamos alguns trechos da decisão acerca da ação proposta pelos familiares de Aída Curi:

(...)

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por acasão da morte de Aída Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

(...)

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes,

²⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.334.097-RJ, Relator: Luis Felipe Salomão, 2013.

inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

(...)

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em material de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um “direito ao esquecimento”, na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.²⁷

Assim, neste caso, verifica-se que o direito ao esquecimento não foi aplicado, isto porque o r. Superior de Justiça entendeu que a medida que o tempo passa ocorre o esquecimento natural.

²⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.335.153-RJ, Relator: Luis Felipe Salomão, 2013.

7 Direito ao esquecimento na Internet

A sociedade sempre buscou acondicionar o maior número de informações, por meio de livros, jornais, artigos, cartões, fotos, vídeos, gravadores, entre outros, diante da impossibilidade e limitação biológica de rememorar todos os acontecimentos.

Ocorre que, atualmente tais lembranças são guardadas por meio da Internet. O fato de que a tecnologia virou a rotina para boa parte da população é incontestável.

A advogada Juliana Abrusio²⁸ ressalta que:

A importante temática do direito ao esquecimento coloca em cheque o velho sistema de sobreposição de informações, em um mundo onde o jornal de ontem era substituído pelo jornal de hoje, por assim dizer; quando a informação antiga era mais facilmente esquecida. Atualmente, com os diversos provedores de informação disponibilizados na Internet, especialmente os provedores de busca (Google e Yahoo!, por exemplo) e as redes sociais (Facebook e Orkut e outros), tornou-se praticamente impossível deixar o passado para trás. Uma informação pode ser resgata em segundos. Uma pessoa pode ter vários detalhes de sua vida profissional, e também pessoal, exposta em um rol de indexação de um buscador qualquer da Internet, acessível a qualquer pessoa com conexão à rede mundial de computadores. Fato é que a tecnologia está transformando o passado em um eterno presente.

O atual problema diz respeito ao fato dos registros do passado, que por sua vez são capazes de serem armazenados de maneira eterna, gerarem consequências posteriores.

Como bem assevera André Brandão Nery Costa²⁹:

Exemplos não faltam. A carreira de uma professora pode ser arruinada por sua foto em uma festa, tirada há muito tempo, segurando uma bebida e utilizando chapéu pirata, com a legenda “pirata bêbado”. Pode-se também perder o emprego porque este foi descrito como monótono no Facebook. Há também o caso de um psicoterapeuta canadense com então sessenta e seis anos que, ao tentar entrar nos Estados Unidos, foi barrado e impedido permanentemente de ingressar nesse país porque o funcionário da alfândega encontrou na internet um artigo de sua autoria, redigido trinta anos antes, no qual descrevia sua experiência utilizando LSD, uma das mais potentes substâncias alucinógenas.

²⁸ ABRUSIO, Juliana. Direito ao esquecimento na Internet. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior. (Org.). *Sustentabilidade Ambiental e os Novos desafios na Era Digital*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. , p. 203.

²⁹ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 185.

Ainda, é necessário frisar que o despertar da Internet, muitas vezes, pode representar a possibilidade de começar de novo, podendo, para isso, dar origem a um perfil pseudônimo, mudar de nome e sobrenome e quaisquer outras características, publicar e apagar fotos e assim por diante.

Porém, na Internet, os conteúdos são armazenados e facilmente recuperados, o que muitas vezes, impossibilita o indivíduo de desvincular-se de suas ações passadas.

Vivemos numa época em que os buscadores determinam o que cada ser humano é. Meg Leta aduz: “A vida parece que não começa no nascimento, mas com a concepção *on-line* do indivíduo, cujo respectivo nome do ser é o *link* que torna esse registro permanente”.³⁰

A Internet possibilita o acondicionamento de informações, publicações, entre outros. No entanto, limita o cidadão do poder de controlar a sua própria identidade. Trata-se de um novo modo, no qual, o cidadão está ligado a fatos do passado, independente de sua escolha.

A Internet vai além de um meio de comunicação, vez que passou a fazer parte da própria vida em sociedade, como facilitador e mantenedor de relações humanas. Essa *cybercultura* evidencia a influência da Internet sobre a vida em sociedade, a qual é caracterizada pelo excesso de informações e a perpetuidade de conteúdos difundidos.

Neste cenário, encontra-se o delicado e importante tema objetivo desse trabalho, chamado de direito ao esquecimento na Internet, ao lado da liberdade de expressão e direito à informação em conflito com o direito à privacidade e outros direitos fundamentais.

No passado, o cidadão que desejasse manter o anonimato tinha a possibilidade de não permitir que seu nome e número de telefone constassem nas páginas de cor amarela do catálogo telefônico. Ocorre que, este cenário mudou de maneira radical. Na Internet, por exemplo, boa parte dos usuários alimentaram a rede com informações, fatos, fotos, especialmente pessoais. Posteriormente, tal fato,

³⁰ Tradução livre de: “life, it seems, begins not at birth but with online conception, and a child’s name is the link to that permanent record.” – Meg Leta Ambrose. *It’s About Time: Privacy, Information Life Cycles, And The Right To Be Forgotten*. Stanford Technology Law Review, Volume 16, Number 2 Winter 2013. p. 373.

gerou o efeito reverso, ou seja, o desejo de tornar indisponível determinadas publicações disponíveis na Internet.

O direito ao esquecimento é uma faculdade do indivíduo, que pode estar inserido na Internet ou não. Trata-se do direito que um indivíduo tem de como ele será lembrado, visto que a informação, muitas vezes, pode desinformar. Assim, o direito ao esquecimento é a faculdade que o indivíduo tem de requerer que algumas informações relacionadas a ele sejam apagadas e não mais processadas, levando em consideração que a informação também pode desinformar.

Um fato importante que deve ser frisado é a diferença entre remoção e esquecimento. Nem todo direito de remoção inclui o direito ao esquecimento.

Exemplifica-se: supondo que determinado indivíduo, sem autorização da vítima, publica a foto íntima que recebeu desta numa rede social. Neste caso, o pedido de remoção deve ser pautado no direito à honra e intimidade, por exemplo, e não no direito ao esquecimento.

Exemplifica-se: supondo que no ano de 1970 um determinado indivíduo cometeu um homicídio, crime este que tornou o nome do autor do crime amplamente conhecido, visto que as notícias reverberaram em todos os tipos de meios de comunicação da época. O autor do crime foi julgado, condenado e cumpriu a pena. Assim, atualmente a informação deixou de ser relevante. Ocorre que, determinados blogueiros publicaram as notícias lícitas relativas ao crime em seus respectivos blogs, utilizando o nome e a imagem do autor do crime. Logo, o fato volta a ser reverberado, dessa vez, pela internet. No entanto, diante de tal fato, o indivíduo não está conseguindo se reinserir na sociedade, mesmo optando por viver de uma maneira digna e respeitando os parâmetros legais. Neste caso, é cabível o direito ao esquecimento, posto que o autor do crime cumpriu devidamente com a pena, já se passaram muitos anos desde o fato e a informação deixou de ser relevante. O indivíduo tem o direito de ser esquecido e viver uma nova vida.

Abaixo, dois casos contendo algumas situações reais de determinados indivíduos que foram prejudicados pela impossibilidade de se recomeçar:

- i. O canadense Andrew Feldmar ficou impossibilitado de cruzar a fronteira dos Estados Unidos da América e foi impedido, de maneira permanente, de ingressar nos Estados Unidos da América, visto que determinado funcionário da alfândega, localizou na Internet um artigo de

sua autoria, redigido trinta anos antes, no qual relatava suas experiências utilizando substâncias ilícitas;

- ii. Anos antes de se candidatar à vaga para ser professora, Stacy Snyder publicou uma foto no sítio *Myspace.com*, fantasiada de pirata, com uma bebida na mão, o que gerou a sua reprovação no concurso;

Diante disso, surgiram determinados questionamentos, como: O conteúdo inserido na Internet ficaria disponível de maneira eterna? Existiria o direito de o cidadão inibir determinadas informações de determinada época de sua vida, ainda que verdadeiras?

Daniel Bucar salienta:

O direito ao esquecimento permite que a pessoa, no âmbito da concretização de sua plena autodeterminação informativa, exerça o controle da circulação de seus dados após determinado período, mediante supressão ou restrição, ainda que estes tenham por conteúdo informações passadas e verídicas acerca do interessado.³¹

A Internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem, estando presente em todos ou quase todos os momentos do cotidiano. Neste sentido, discorre Antonio Geová Santos³²:

Já que a realidade da Internet é presente e dela é impossível dissociar o ser humano, resta perguntar se o aparato jurídico vigente no Brasil é suficiente para a resolução de todos os conflitos que estão por vir. Centrado no tradicional regime jurídico romano canônico, todos somos formados e conformados de tal forma que o direito resulta no dogma previsto na lei. A exegese pura e simples. A pandecta. O direito positivo. O normativismo barato que é incapaz de enxergar linhas acima ou diante do nariz. Encapsulado em código, em consolidações, em leis esparsas, esse não é o direito em sua totalidade, globalizante, que avulta a cada instante na sociedade. O direito também é o costume, os princípios gerais, a forma de viver. A capacidade de mobilização da comunidade diante dos avanços sociais e tecnológicos deixa estupefato o maior dos juristas, mesmo aqueles que não se consideram simplesmente juristas, mas uma inesgotável fonte do direito. A Internet ignora limites. Não existem questões nacionais, nem internacionais, que lhe oponha óbices. A ausência de fronteiras revela que a Internet é um espaço sem território, sem localização geográfica. O mundo inteiro cabe na Internet. De plano, já apresenta forte contradição.

As ponderações feitas acerca da cibercultura devem ter como fundamento a transformação contemporânea, já que a Internet criou novas formas de acesso à informação. Hans Kelsen³³ foi além:

³¹ Daniel Bucar. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. s.d. P. 10. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>> Acesso em: 17.02.2016.

³² SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método, 2001. p. 57.

³³ KELSEN, Hans (trad. MACHADO, João Baptista). *Teoria Pura do Direito*. 7ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 5.

Ora, o conhecimento jurídico dirige-se a estas normas que possuem o caráter de normas jurídicas e conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos (ou antijurídicos). Na verdade, o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira. É este o sentido que possuem determinados atos humanos que intencionalmente se dirigem à conduta de outrem.

O direito ao esquecimento é um direito que os indivíduos possuem de não permitir que determinados fatos, ainda que verídicos, sejam expostos, causando transtorno e sofrimento. Assim, o direito ao esquecimento inclui a possibilidade de remoção de publicações que não mais possuem relevância para a sociedade dos meios de comunicação, incluindo a Internet. Há dois fatores essenciais: o passar do tempo e a irrelevância da informação à sociedade.

7.1 Histórico sobre o direito ao esquecimento na Internet

Ao contrário do que parece, o direito ao esquecimento não é um efeito moderno fruto da Internet. O direito ao esquecimento advém, por herança, de casos passados, divulgados na mídia em geral, como a imprensa e a televisiva, conforme demonstrado acima, tendo como exemplo no Brasil, o caso da Chacina da Candelária e Aída Curi.

Em síntese, pode-se dizer que o direito ao esquecimento tem sua origem histórica na seara das condenações criminais, uma vez que, quem comete um crime, após determinado tempo, possui o direito de ter apagado o histórico penal de seu ato, ainda mais considerando que a Constituição Federal brasileira, no art. 5º veda expressamente a aplicação da pena perpétua. Contudo, o direito ao esquecimento ganhou nova dimensão com o surgimento da Internet.

O direito ao esquecimento teve origem no continente Europeu, especificamente na Alemanha, num caso conhecido como Lebach. Um dos condenados por crime de homicídio contra quatro soldados do exército da Alemanha, que teve a suspensão de sua pena, em razão de ter cooperado com a justiça, ajuizou ação para impedir a veiculação de um documentário acerca do delito, que trazia nomes e imagens dos condenados. O Autor da ação entendeu que a sua exibição poderia colocar em perigo a sua ressocialização. O julgamento conferiu-lhe a proteção pretendida, com base no referido direito.

No caso Lebach, o Tribunal Constitucional Federal preservou o direito da personalidade, posto que a lesão seria capaz de associar de modo permanente o autor da ação. Ademais, o programa de televisão conferia um caráter sensacionalista e a veiculação do documentário prejudicaria a ressocialização dos condenados. A Corte, de maneira coesa, entendeu que a ação era legítima, visto que a divulgação do documentário, além de impedir a reinserção do condenado à sociedade, traria consequências de diversas ordens.

Posteriormente, em 1996, foi produzido um novo documentário do caso Lebach. No entanto, os produtores tiveram o cuidado de não publicar os nomes e imagens dos condenados. Diante disso, foi ajuizada nova ação, contendo os mesmos argumentos usados no caso Lebach I. Ocorre que, no caso em tela, a decisão tomada pelo Poder Judiciário alemão foi diversa, pois neste caso, prevaleceu o direito à informação e não os direitos de personalidade, considerando que o nome e imagem dos condenados não foram publicados.

Ainda na Alemanha, outro acontecimento emblemático acendeu a chama acerca do direito ao esquecimento. Trata-se do caso envolvendo Wolfgang Werlé e Manfred Lauber, condenados por homicídio de um ator na década de 1990. Em liberdade, no ano de 2009, após o cumprimento de mais de 20 anos da condenação, Werlé solicitou junto ao Tribunal de Hamburgo, o direito de suprimir todas as referências ao seu nome no site Wikipédia. Diante disso, o Tribunal acatou a tese e ordenou que a Wikipédia retirasse todas as referências relativas ao nome de Werlé.

Ademais, há o caso analisado pelo Tribunal Europeu, o qual ficou mundialmente conhecido. Trata-se de um cidadão espanhol que ajuizou uma ação na Espanha contra o Jornal La Vanguardia, Google Spain e Google Inc, no ano de 2010. No dia 19 de janeiro de 1998, o jornal *La Vanguardia* publicou anúncio do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais sobre um leilão de imóveis para o pagamento de débitos à Segurança Social. Um dos devedores era o senhor Mario Costeja González, cujo apartamento foi levado a hasta pública. Segundo o Autor da ação, quando um internauta escrevia o seu nome no motor de busca do Google, a lista de resultados exibía ligações para páginas do jornal diário *La Vanguardia*, que anunciavam uma venda de imóveis em hasta pública, como consequência do arresto destinado a cobrar dívidas do Autor da ação. O processo de arresto já havia sido resolvido há vários anos e o caso já não mais possuía relevância. O Autor pedia que se ordenasse o jornal a suprimir ou alterar as páginas, para que seus dados

personais deixassem de aparecer ou a utilização de determinadas ferramentas, disponibilizadas pelos motores de busca, para proteger esses dados. Diante disso, o Tribunal reconheceu que o Google é responsável por tudo que adiciona à sua lista de links e que tem controle sobre os dados pessoais, determinando a remoção de informações pessoais sensíveis dos resultados de busca na *web*, aplicando-se a decisão às informações que deixaram de ser pertinentes. De acordo com o Tribunal, qualquer pessoa tem o direito de ser esquecida na Internet. Vejamos alguns trechos da decisão:

(...)

38. Por conseguinte, na medida em que a atividade de um motor de busca é suscetível de afetar, significativamente e por acréscimo à dos editores de sítios *web*, os direitos fundamentais à vida privada e à proteção dos dados pessoais, o operador desse motor, como pessoa que determina as finalidades e os meios dessas atividades, deve assegurar, no âmbito das suas responsabilidades, das suas competências e das suas possibilidades, que essa atividade satisfaça as exigências da Diretiva 95/46, para que as garantias nela previstas possam produzir pleno efeito e possa efetivamente realizar-se uma proteção eficaz e completa das pessoas em causa, designadamente do seu direito ao respeito pela sua vida privada.

(...)

43. O *Google Search* não se limita a dar acesso aos conteúdos alojados nos sítios *web* indexados, mas aproveita esta atividade para incluir, mediante pagamento, publicidade associada aos termos de pesquisa introduzidos pelos internautas, por empresas que pretendem utilizar este instrumento para lhes oferecer os seus bens ou serviços.

(...)

58. Nestas condições, não se pode aceitar que o tratamento de dados pessoais efetuado com vista às necessidades do funcionamento do referido motor de busca fique isento das obrigações e garantias previstas na Diretiva 95/46, o que lesaria o efeito útil desta e a proteção eficaz e completa das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares que ela visa assegurar (v., por analogia, acórdão *L'Oréal e o.*, EU:C:2011:474, n.os 62 e 63), nomeadamente o do respeito pela sua vida privada, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, a que esta diretiva confere uma importância especial, como confirmado, designadamente, no seu artigo 1.º, n.º 1, e nos seus considerandos 2 e 10 (v., neste sentido, acórdãos *Österreichischer Rundfunk e o.*, C-465/00, C-138/01 e C-139/01, EU:C:2003:294, n.º 70; *Rijkeboer*, C-553/07, EU:C:2009:293, n.º 47; e *IPI*, C-473/12, EU:C:2013:715, n.º 28 e jurisprudência aí referida).

(...)

68. O Tribunal de Justiça já declarou que as disposições da Diretiva 95/46, na medida em que regulam o tratamento de dados pessoais suscetíveis de pôr em causa as liberdades fundamentais e, em especial, o direito à vida privada, devem necessariamente ser interpretadas à luz dos direitos fundamentais que, segundo jurisprudência constante, são parte integrante dos princípios gerais de direito cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça e que estão atualmente consagrados na Carta (v., designadamente, acórdãos *Connolly/Comissão*, C-274/99 P, EU:C:2001:127, n.º 37, e *Österreichischer Rundfunk e o.*, EU:C:2003:294, n.º 68).

(...)

87. Com efeito, na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página *web* e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer

internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão das referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página *web*.

(...)

100. Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara: (...)

1) O artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», na aceção do artigo 2.º, alínea b), quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento, na aceção do referido artigo 2.º, alínea d).

(...)

3) Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

4) Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.³⁴

³⁴ Tribunal de Justiça da União Europeia - Processo nº. C-131/12, Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 2014.

7.1.2 Critérios para aplicação do direito ao esquecimento

Os critérios que a Corte Europeia determinou são válidos, porém amplos. Conforme salienta o jurista português Pedro de Almeida Cabral³⁵:

Como consequência da decisão, a Google teve que criar uma equipa que determina como devem ser aplicados os critérios para eliminação dos resultados das buscas. Os critérios são os que estão estabelecidos na decisão do Tribunal: adequação, necessidade, pertinência e tempo decorrido.

(...)

O que já parece não fazer tanto sentido é delegar na Google o estabelecimento dos critérios de remoção dos conteúdos. Não deveria ser uma empresa privada a definir o interesse público de forma isolada. Até agora, a Google já recebeu pedidos de eliminação de registos criminais graves, insultos, casos de bullying, artigos de imprensa simplesmente negativos e muitos outros. É uma empresa privada tem o poder de decidir, sozinha, quando é que certas ligações podem ou não ser eliminadas da Internet, o que parece não fazer sentido.

(...)

O Grupo de Trabalho do artigo 29.º, um órgão consultivo previsto na Diretiva 95/46 composto pelas autoridades de proteção de dados de cada Estado Membro e representantes diversos incluindo um da Comissão Europeia, procurou resolver esta questão e publicou, a 26 de novembro de 2014, linhas de orientação para aplicação dos critérios da decisão de Costeja Gonzalez pelas autoridades de proteção de dados, que, como vimos, podem intervir no caso de recusa do motor de busca em eliminar a ligação pedida. O grupo de trabalho entendeu que a Google teria que proceder à eliminação de todas as ligações em todos os motores de busca, e não apenas nos motores de busca de cada Estado Membro. Ou seja, a ligação deve ser eliminada não apenas em Google.pt, mas também em Google.com.

Em síntese, pode-se dizer que a decisão a favor de Costeja González do Tribunal de Justiça da União Europeia, é uma decisão que possui um alcance amplo, a qual permite que qualquer cidadão possa solicitar a um motor de busca, a eliminação de ligações contendo informações pessoais. Vale ressaltar que a solicitação para eliminação das ligações deve estar em consonância com os critérios expostos na decisão Costeja González. Ocorre que, é crítica a situação de que a Google, uma empresa privada, tenha que definir e concretizar os critérios da decisão de Costeja, pois, conforme exposto, os critérios são amplos.

Acrescenta a jurista Juliana Abrusio³⁶:

(...) é preciso estabelecer critérios mais consistentes para a aplicação do direito ao esquecimento. “Se me perguntar se eu sou a favor, digo que sim. Mas quando considerado em uma via muito estreita, e não como tem sido

³⁵ CABRAL, Pedro de Almeida. Direito ao esquecimento: fronteiras ainda por desmarcar. Disponível em: <http://www.macedovitorino.com/xms/files/2015/Editorial/001-Direito_ao_Esquecimento_-20150227MVA-.pdf> Acesso em: 13.03.2016.

³⁶ ABRUSIO, Juliana. Disponível em <<http://jota.uol.com.br/quando-o-direito-ao-esquecimento-vira-censura>> Acesso em: 13.03.2016.

considerado aqui no Brasil”, afirma, pontuando que o esquecimento e a remoção de dados são vistos como sinônimos. “Se for colocado com um nome jurídico bonito mas roupagem de censura, ninguém será a favor”, conclui.

7.2 Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, de acordo com a advogada Juliana Abrusio, especialista em direito digital: “não há uma legislação específica que assegure o direito ao esquecimento na internet, dependendo de cada caso e a avaliação fica passível do entendimento de um juiz de direito.”³⁷ Aplicando-se, assim, as normas já existentes, que garantam a proteção à dignidade dos indivíduos.

Em síntese, o fundamento constitucional do direito ao esquecimento no Brasil, está consagrado no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Também encontra guarida na legislação infraconstitucional, no Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Ocorre que os fundamentos constitucionais que sustentam o direito ao esquecimento entram em conflito com outros direitos, o que será devidamente estudado abaixo.

³⁷ Olhar Digital. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/video/36612/36612>> Acesso em: 21.02.2016.

7.2.1 Enunciado nº. 531 da 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal

A Justiça Federal tem realizado as jornadas de direito civil desde o advento do Código Civil de 2002. O Conselho estimula o encontro e o debate entre juristas, com o objetivo de que as disposições do Código sejam analisadas de acordo com a doutrina e a realidade social. Os enunciados da jornada não possuem força vinculante. No entanto, os juristas utilizam como forma de interpretação da realidade atual.

A publicação do Enunciado 531, criado na 6ª Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, no ano de 2013, determina o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

O mencionado enunciado é considerado um grande avanço na legislação brasileira, isto porque, integra o direito ao esquecimento na tutela da dignidade da pessoa humana. O direito ao esquecimento deve ser interpretado conforme o artigo 11 do Código Civil brasileiro: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

O Enunciado possui seguinte justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O tema despertou interesse e gerou polêmicas, uma vez que os danos provocados pelas novas tecnologias não podem ser subestimados. Uma pessoa pode ser atingida em poucos minutos e sofrer um dano irreparável.

Além disso, há quem defenda que o Enunciado gera ameaça ao direito à informação e a liberdade de expressão, ao possibilitar a retirada de circulação da internet de conteúdos.

7.3 Colisão entre os direitos fundamentais

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX³⁸, determina que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos³⁹ ressalta que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Ainda, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme já estudado nos capítulos acima, nos termos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...) III - a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a honra, imagem, intimidade e vida privada também são garantias constitucionais. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda, o Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal determina: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No entanto, o direito à liberdade de expressão e a liberdade de informação também constam na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁰. Vejamos:

³⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> - Acesso em: 21.02.2016.

³⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> - Acesso em: 21.02.2016.

⁴⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refugees/pdf/48c60796.pdf> - Acesso em: 21.02.2016.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos dispõe que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também determina que:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ainda a liberdade de expressão possui duas dimensões para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo elas: individual e coletiva. Assim, na esfera individual a pessoa pode manifestar publicamente suas ideias, sendo

garantido todo e qualquer meio para veicular tais informações. Já na esfera coletiva, é garantido que terceiros recebam as informações.

Outrossim, são contemplados pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

IV - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

De fato, há confronto entre o direito ao esquecimento do indivíduo e o direito à informação e liberdade de expressão. A análise e reflexão acerca da aplicação do direito ao esquecimento é de fundamental importância, isto porque, não se pode negar a sociedade o direito à informação, mesmo porque, conforme dispõe o art. 19 da Campanha Global pela Expressão: “A informação é o oxigênio da democracia”.

Diante disso, surge o seguinte questionamento: como resolver o conflito entre os direitos fundamentais para a aplicação do direito ao esquecimento?

Diante dessa indagação, necessário aprofundar o estudo acerca da colisão de tais direitos. Há quem defenda o direito ao esquecimento. No entanto, há quem defenda que a busca pelo direito ao esquecimento poderia levar a violações à liberdade de expressão. A partir disso, verifica-se a colisão entre os direitos fundamentais, igualmente protegidos pela Constituição Federal, isto porque, coloca em conflito a liberdade de expressão e o direito à informação em choque com o direito ao esquecimento, inserido na tutela da privacidade e intimidade.

A respeito:

(...) realizar uma ampla liberdade de imprensa pode, em muitos casos, ser incompatível com a proteção ideal da privacidade de algumas pessoas. Esse tipo de colisão não pode ser resolvida, contudo, a partir da declaração de invalidade de um dos princípios. Ou seja, mesmo após a solução da colisão, os princípios da liberdade de imprensa e da proteção à privacidade continuam tão válidos quanto antes. Não se pode dizer também que um institui uma exceção ao outro, já que às vezes prevalecerá um, às vezes, o outro, ao contrário do que acontece no caso das regras. Tudo dependerá das condições do caso em questão.⁴¹

⁴¹ Virgílio Afonso da Silva, O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais, cit., p. 58. *Apud*: Leonardi, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 105.

Ainda, acerca da liberdade de expressão, verificam-se os seguintes apontamentos no livro coordenado por Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes⁴²:

A liberdade de opinião e expressão – incluindo a liberdade de “receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (art. 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) – é um dos direitos civis e políticos básicos, que se encontra formulado em todos os respectivos instrumentos de direitos humanos. Tem as suas raízes na luta pelas liberdades pessoais nos séculos XVIII e XIX, quando foi incluído nas Constituições dos EUA e Europeias. O filósofo britânico John Stuart Mill chamou à liberdade de imprensa “uma das seguranças contra a corrupção e governos tiranos” (Mill, John Stuart. 1959. “On Liberty”). É também um direito constitutivo de um sistema democrático no qual todas as pessoas, não só os cidadãos de um Estado, têm o direito de dizer o que pensam e de criticar o governo. Em janeiro de 1941, o Presidente Roosevelt anunciou a liberdade de expressão como uma das quatro liberdades na qual basear uma futura ordem mundial pós-Segunda Guerra Mundial. O acesso e a liberdade de circulação de informação através das fronteiras é um elemento crucial de uma sociedade aberta e pluralista.

Ainda, na obra “Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos” verifica-se: “Os desenvolvimentos tecnológicos como o aumento da comunicação por satélite e o aumento do acesso à internet, criaram novos desafios relativamente à liberdade de informação e dos meios de informação”.

Ademais: “Não pode haver liberdade sem responsabilidade, uma vez que liberdades ilimitadas podem levar a violações de outros direitos humanos, como o direito à privacidade”⁴³.

A colisão dos direitos é um importante tema a ser estudado, diante do poder de difusão dos meios de comunicação, especialmente a Internet, que por sua vez, atinge um número indeterminado de pessoas.

Deve-se utilizar a ponderação e a proporcionalidade, diante do conflito entre liberdade de expressão e o direito à privacidade. Assim, tem-se que, a colisão entre princípios deve ser resolvida sem que se admita a supressão de um em relação ao outro, devendo a solução, passar por um juízo de razoabilidade, considerando o caso concreto e dos envolvidos.

Vejamos:

O exercício da liberdade de imprensa encontra, por vezes, dificuldade de convivência com alguns direitos da personalidade, principalmente quando se manifesta pela veiculação de informações que possam tangenciar a honra, a privacidade e a imagem do titular dos direitos supostamente vergastados, reclamando, em tais hipóteses de crise, solução judicial capaz

⁴² MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 415.

⁴³ MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 419.

de harmonizar e permitir a coexistência de dois valores com estatura constitucional, realizando-se a ponderação exigida no caso concreto, de modo a evitar que a proteção legada a um deles possa ser entendida como anulação do outro direito em apreciação.⁴⁴

A análise inequívoca da aplicação do direito ao esquecimento pode gerar consequências indesejáveis, como, a odiosa censura, vedada expressamente pela Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal definiu que os direitos de liberdade de expressão não absolutos diante de eventual ofensa aos direitos de personalidade:

Mostra-se, nessa quadra, evidente que o texto constitucional, ao dispor e assegurar o livre exercício do direito de informar, não afastou a possibilidade de que fossem implementadas e observadas determinadas e justificáveis restrições, tendentes a permitir a convivência harmoniosa entre tal princípio (liberdade de informação) e os direitos da personalidade, tais como a honra, a privacidade e a imagem, também tutelados pelo diploma maior, trazendo a parte final do artigo 220, § 1º, da Constituição, hipótese doutrinariamente definida como *reserva legal qualificada*, que estaria a admitir o implemento de normas que possam disciplinar a liberdade de imprensa, de modo a assegurar que não se venha, sob seu manto, a malferir outros bens jurídicos igualmente protegidos.⁴⁵

Ainda, é necessário frisar que o direito de liberdade de expressão é garantido pela Constituição Federal do Brasil, bem como tratados e convenções. No entanto, não é um direito absoluto e não pode ser utilizado de maneira indiscriminada.

Assim, Luis Roberto Barroso⁴⁶ salienta:

Independentemente da tese a que se acaba de registrar, é evidente que tanto a liberdade de informação como a de expressão e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar os próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada a imagem (arts. 5º, e 220, § 1º, da CF/1988 (LGL\1988\3)), a segurança da sociedade do Estado (art. 5º XIII, da CF/1988 (LGL\1988\3)), a proteção a infância e da adolescência (art. 21, XVI, da CF/1988 (LGL\1988\3)) no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação.

Acerca da honra, é importante destacar os ensinamentos de Marcelo Xavier

⁴⁴ BEZERRA, Junior, Luiz Martius Holanda. *Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar*. Brasília: Revista de Doutrina de Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ed. 87, maio/ago.2008.

⁴⁵ BEZERRA, Junior, Luiz Martius Holanda. *Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar*. Brasília: Revista de Doutrina de Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ed. 87, maio/ago.2008.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa*. Revista dos Tribunais, vol.18. abr. 2004.

de Freitas Crespo⁴⁷:

Honra são as qualidades físicas, morais e intelectuais de uma pessoa, fazendo-a respeitada no meio social e que diz respeito, ainda, à sua autoestima. A honra representa verdadeiro patrimônio moral, merecedor de proteção porque revela o valor social da pessoa, importando sua aceitação ou rejeição social.

Ressalta Paulo José da Costa Jr⁴⁸ .:

Dever-se á entender por honra não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isto é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.

Ainda, é necessário frisar que a honra possui duas dimensões, a objetiva, que diz respeito ao conceito que determinado indivíduo tem perante a sociedade e a honra subjetiva, que diz respeito a autoestima e a imagem que ele tem de si.

Em síntese, pode dizer que a honra não permite violação imotivada. Por sua vez, pode ser violada diante do direito à informação fundada no interesse público.

Outro ponto que deve ser levado em consideração para que se observe qual direito deve prevalecer é o fato da notícia ser legítima. Ou seja, para que uma notícia seja legítima, ela precisa ser verdadeira e não induzir a erro:

(...) se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas, podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da informação.⁴⁹

Marcelo Cunha⁵⁰ aduz:

Autor do Enunciado 531, o promotor de Justiça do Rio de Janeiro Guilherme Magalhães Martins explica que o direito ao esquecimento não se sobrepõe ao direito à liberdade de informação e de manifestação de pensamento, mas ressalta que há limites para essas prerrogativas.

"É necessário que haja uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, que a pessoa seja exposta de maneira ofensiva. Porque existem publicações que obtêm lucro em função da tragédia alheia, da desgraça alheia ou da exposição alheia. E existe sempre um limite que deve ser

⁴⁷ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

⁴⁸ COSTA JR., Paulo José da. *O Direito de estar só*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.p. 49.

⁴⁹ MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, *Livraria do Advogado*, p. 257-58. *Apud* Apelação n.º 9090115-02.2009.8.26.0000, julgada pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 01.03.2012.

⁵⁰ CUNHA, Marcelo Madeira. *Direito ao esquecimento*. 2013. Disponível em: <<http://madeiraadvocacia.blogspot.com.br/2013/10/direito-ao-esquecimento.html>> - Acesso em: 25.02.2016.

observado”, diz ele. Martins ressalta que, da mesma forma que a liberdade de expressão não é absoluta, o direito ao esquecimento também não é um direito absoluto: “Muito pelo contrário, ele é excepcional”.

Para que seja determinado qual dos princípios deve prevalecer, o poder competente deve efetuar um sopesamento dos direitos, realizando assim, um exame de proporcionalidade, para que se chegue à melhor solução diante do caso concreto.

A respeito colaciona-se ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Assegura a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, a proteção à lesão ou ameaça a direito, consagrando de modo expresse a tutela jurisdicional preventiva. Outrossim, **os valores e princípios constitucionalmente assegurados não possuem natureza absoluta, e devem ser sopesados em conjunto com os demais princípios que fundamentam a ordem constitucional.** Esta a razão da observação contida no art. 220, in fine, da Constituição Federal. Caso contrário, estaria sendo admitida situação capaz de acarretar lesão a direito não suscetível de tutela jurisdicional, malferindo, destarte, o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. **O exercício do direito à liberdade de expressão, assim como de todo direito albergado pela Constituição, não se compatibiliza com a prática de atos ilícitos em que sejam violados bens juridicamente protegidos.**” (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Agravo de Instrumento 156152. Rel. Dês. Fed. Mairan Maia – g.n.).

Dessa forma, considerando que nenhum direito é absoluto, cabe ao judiciário utilizar com cautela a discricionariedade, com o objetivo de se aplicar o melhor posicionamento ao caso concreto.

O Ministro Salomão brilhantemente salientou:

(...) parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidade do caso concreto. Isto porque, logo no artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal assegurou a dignidade da pessoa humana como mais que um direito, um fundamento da República, ou seja, “uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriores”. Assim, Salomão prossegue: “A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas pelo próprio, como o mercado, a imprensa e até o Estado(...)”.⁵¹

Assim, é necessário frisar que a ponderação para aplicação do direito ao esquecimento é fundamental, para que não se negue à sociedade o direito à informação.

⁵¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 1.334.097-RJ, Relator: Luis Felipe Salomão.

7.4 Direito ao esquecimento *versus* pena perpétua

Conforme delineado acima, o direito ao esquecimento tem sua origem no seara das condenações criminais, especialmente no Brasil, em que a Constituição Federal veda à aplicação da pena perpétua.

As penas de caráter perpétuo estão fora do sistema penal brasileiro, visto que esse tipo de pena não traz efeitos positivos para o condenado e para a sociedade. Em síntese, pode-se afirmar que os reflexos são negativos. O retorno ao convívio social é fundamental para o condenado.

É razoável a premissa de que o autor do delito, após determinado tempo, tenha o direito de ver apagado todos os seus registros criminais e processuais públicos.

No Brasil, a reabilitação criminal é um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o autor do delito ao seu *status quo ante*, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as devidas. O Código Penal prevê:

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

A Lei de Execução Penal nº. 7.210/1984 prevê:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

A reabilitação criminal produz efeitos positivos, como o sigilo sobre os registros criminais relativos ao processo e a condenação, bem como a suspensão dos efeitos extrapenais específicos. No caso, em relação aos registros sigilosos, é importante salientar, que esse efeito é obtido após o cumprimento ou extinção da pena.

Em relação ao direito ao esquecimento, o cerne da questão diz respeito ao fato de que, apesar do autor do delito ter cumprido a pena e ter o seu direito a reabilitação, a Internet, por sua vez, muitas vezes, o condena de maneira eterna.

O Estado reconhece a primariedade do indivíduo que tenha cumprido sua

pena. No entanto, as notícias do crime continuam a ser reverberadas na Internet, impedindo-o de recomeçar e ressocializar-se, situação essa de extrema gravidade.

Ademais, outra situação que merece ser trazida, é o fato de determinado indivíduo ter sido absolvido, mas as publicações acerca do seu processo continuam sendo publicadas na Internet.

Vejamos:

De fato, o interesse público tende a desaparecer na medida em que finaliza a resposta penal para o fato criminoso, com a definitividade da extinção da pena (ou com a absolvição). Mesmo que assim não seja, o direito à informação não pode prevalecer se ameaçar o direito à reintegração social do ex-infrator. A perpetuação de notícias degenerativas à imagem dos egressos cria-lhes um contexto perene de abominação pública, em que tais fatos passarão a fazer parte de sua imagem, como uma identidade incindível.⁵²

Nesse sentido, é importante trazer o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo;

O legislador, acertadamente, redigiu a norma utilizando a palavra pena, para não gerar entendimentos ambíguos, visto que muitos entendem que o caráter perpétuo se aplica apenas e somente ao encarceramento de pessoas, o que não condiz com a verdade.

Nos dias de hoje, os meios tecnológicos, infelizmente, fizeram com que muitos indivíduos cumpram penas perpétuas, por atos anteriores e quem em nada importam à sociedade atual.

Por fim, conclui-se que, a vedação a aplicação da pena perpétua deve ser aplicada em todos os setores, não apenas na seara penal, mas também em outras áreas como o direito civil. Vejamos o exemplo: determinado indivíduo teve seu nome cadastrado no rol de maus pagadores nos órgãos de proteção de crédito. Este não poderá ter seu nome negativado de maneira eterna, sob afronta a Constituição Federal do Brasil.

⁵² FELBERG, Rodrigo. op. cit., p. 116.

O Estado deve garantir que os indivíduos se insiram na sociedade de maneira digna, respeitando-se os direitos da personalidade.

8 Conclusão

Não há dúvidas de que as novas tecnologias da informação e comunicação mudaram a forma da sociedade se relacionar. Ocorre que, medidas são necessárias para que a rede não seja um afronto à dignidade da pessoa humana.

João Paulo II⁵³ acrescentou:

O homem, portanto, vive cada vez com mais medo. Teme que seus produtos, naturalmente não todos e tampouco a maior parte, senão alguns e precisamente os que contém uma parte especial de sua genialidade e de sua iniciativa, possam ser dirigidos de maneira radical contra ele mesmo.

Temos que o acesso às informações passadas e desatualizadas perdem seu contexto. Ainda, é usual que o homem mude e queira desvincular-se de fatos pregressos que não mais diz respeito acerca da pessoa que se tornou ou que tenta se tornar, vez que faz parte do processo natural de evolução e amadurecimento.

A Internet é um dos avanços mais consideráveis do último século, por ter um espaço considerado por muitos, livre de fronteiras, com capacidade desmedida de armazenamento, facilitando o acesso e disseminação de informações.

Ocorre que as garantias proporcionadas pela Constituição Federal também são válidas na Internet, porque esta não pode ser considerada um território sem limites, sem leis, ou mesmo terra de ninguém.

O direito ao esquecimento nada mais é que a possibilidade de determinado indivíduo remover da internet conteúdos que já não mais possui relevância pública, devendo haver dois fatores para a remoção: i. O passar do tempo e a descontextualização da informação; ii. Irrelevância da informação para com a sociedade.

Buscou-se, nesse trabalho, estudar os enfrentamentos relativos aos direitos fundamentais que envolvem o direito ao esquecimento. Diante do estudo acerca dos fundamentos para aplicação do direito ao esquecimento, pode-se concluir que a ponderação e o sopesamento de cada caso em concreto são fundamentais e necessários para que se evite a violação de direitos, isto porque, se trata da colisão de direitos fundamentais entre a liberdade de expressão e direito à informação com o

⁵³ João Paulo II, incíclica *Fides et Ratio*, 1998, cap. IV, n. marg. 47.

direito à privacidade e demais direitos.

REFERÊNCIAS

Livros e artigos:

- ABRUSIO, Juliana. Direito ao esquecimento na Internet. In: Ana Flávia Messa; Nuncio Theophilo Neto; Roque Theophilo Junior. (Org.). *Sustentabilidade Ambiental e os Novos desafios na Era Digital*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa*. Revista dos Tribunais, vol.18. abr. 2004.
- BEZERRA, Junior, Luiz Martius Holanda. *Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar*. Brasília: Revista de Doutrina de Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. ed. 87, maio/ago.2008.
- COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na Internet: a scarlet letter digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.
- COSTA JR., Paulo José da. *O Direito de estar só*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FELBERG, Rodrigo. op. cit.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali: un dibattito teorico, a cura di Ermanno Vitale*. Roma: Laterza, 2002.
- FERREIRA, Jonatas; AMARAL, Aécio. *Memória eletrônica e desterritorialização*. Política & Sociedade, v. 4, p.137-166, abr. 2004, p. 139. *Apud* MONTEIRO, Silvana Drumond; CARELLI, Ana Esmeralda, op. cit.
- FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A liberdade de expressão e o direito à privacidade na Lei 12.965/2014. In: DEL MASSO, Fabiano (Coord.). ABRUSIO, Juliana (Coord.). FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). *Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- João Paulo II, incíclica *Fides et Ratio*, 1998, cap. IV, n. marg. 47.
- J. Matos Pereira. *Direito de Informação*, p. 15., *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- KELSEN, Hans (trad. MACHADO, João Baptista). *Teoria Pura do Direito*. 7º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LEONARDI, Marcel. *Tutela da privacidade na Internet*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÉVY, Pierre. Cyberculture. Ed. 34, 1999, p.193-195., *apud* ROSSINI, Augusto. *Informática, Telemática e Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.
- LEVY, Pierre. *Cybercultura*. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. Op. cit.

Meg Leta Ambrose. *It's About Time: Privacy, Information Life Cycles, And The Right To Be Forgotten*. Stanford Technology Law Review, Volume 16, Number 2 Winter 2013.

MOREIRA, Vital (Coord.). GOMES, Carla Marcelino (Coord.). *Compreender os direitos humanos: manual de educação para os direitos humanos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. *Genealogia da Moral*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006 a. p.47-48 Apud DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista, op. cit..

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. In: LEITE, GEORGE SALOMÃO (Org.). *Dos princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral na internet*. São Paulo: Método, 2001.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 212. p. 84-94, abr/jun. 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Virgílio Afonso da Silva. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais, cit., p. 58. Apud: Leonardi, Marcel. *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Sítios eletrônicos:

ABRUSIO, Juliana. Disponível em <<http://jota.uol.com.br/quando-o-direito-ao-esquecimento-vira-censura>> Acesso em: 13.03.2016.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. s.d. P. 10. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>> Acesso em: 17.02.2016.

CABRAL, Pedro de Almeida. Direito ao esquecimento: fronteiras ainda por desmarcar. Disponível em: <http://www.macedovitorino.com/xms/files/2015/Editorial/001-Direito_ao_Esquecimento_-_20150227MVA-.pdf> Acesso em: 13.03.2016.

CANÁRIO, Pedro. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direitoesquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em: 22.02.2016.

Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 21.02.2016.

CUNHA, Marcelo Madeira. Direito ao esquecimento. 2013. Disponível em: <<http://madeiraadvocacia.blogspot.com.br/2013/10/direito-ao-esquecimento.html>> Acesso em: 25.02.2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 21.02.2016

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*, p. 442. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231/69841>> Acesso em: 28.02.2016.

Olhar Digital. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/video/36612/36612>> Acesso em: 21.02.2016.